

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA

A EFICÁCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA APLICAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

CURITIBA

2019

FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA

A EFICÁCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA APLICAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

Artigo apresentado como requisito à conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Panasolo.

CURITIBA

2019

A eficácia da autocomposição na logística reversa
The efficiency of self-composition in reverse logistics

Fernando Henrique Baptista

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar os benefícios da aplicação dos mecanismos da autocomposição – método de negociação e resolução de conflitos entre os agentes envolvidos –, especialmente com vias a sistemática do Código de Processo Civil, quando da tutela para jurisdição nas lides ambientais. Com o advento da Constituição Federal de 1.988, o Meio Ambiente então elevado a *status* de norma constitucional, ocasionando na edição de várias legislações para tutela da temática ambiental de forma judicial e extrajudicial, inclusive, com a efetivação de políticas de apoio, preservação e também de estímulo as boas práticas ambientais, notadamente, com a criação da Lei nº. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, que dentre os seus instrumentos está a Logística Reversa, prevista no artigo 3º, inciso XII. Portanto, o presente trabalho visa apresentar uma análise da autocomposição – por meio de exame da legislação vigente e do estudo de casos concretos – como forma de auxílio na implementação da logística reversa, bem como com o escopo de se evitar a distribuição de demandas judiciais, e/ou; pôr a termo processo judicial em andamento.

Palavras-chave: Gestão ambiental. Sustentabilidade. Meio Ambiente. Resíduos Sólidos.

ABSTRACT

This paper aims to present the benefits of applying the mechanisms of self-composition - method of negotiation and resolution of conflicts between the agents involved - especially with regard to the systematic of the Code of Civil Procedure, when the support for jurisdiction in environmental matters. With the advent of the Federal Constitution of 1988, the Environment then elevated to the status of constitutional norm, causing the issuing of various laws to protect the environmental issue in judicial and extrajudicial manner, including the implementation of policies of support, preservation and also encouraging good environmental practices, notably with the creation of Law no. 12.305 / 2010, which establishes the National Solid Waste Policy - NSWP, which among its instruments is Reverse Logistics, as provided for in article 3, clause XII. Therefore, the present paper aims to present an analysis of self-composition - through an examination of the current legislation and the study of

concrete cases - as a form of assistance in the implementation of reverse logistics, as well as the scope of avoiding the distribution of legal demands, and / or; terminate legal proceedings.

Key-words: Environmental management. Sustainability. Environment. Solid waste.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna e o ordenamento jurídico brasileiro estabelecem e asseguram garantias instrumentais jurisdicionais específicas e expressas para a concretização do direito e a preservação ao meio ambiente, impondo ônus e prerrogativas aos entes estatais e a coletividade como um todo.

A discussão acerca do desenvolvimento econômico sustentável que se iniciou durante a década de 60, e fora abarcada pelo Brasil mais profundamente nas décadas seguintes, por meio da edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), adquiriu maior notoriedade com o advento da Constituição Federal de 1988 - chamada pelo professor Milaré (2018, p. 175) de "Constituição Verde" -, a qual se baseia, principalmente, nos direitos fundamentais e sociais, e se embasa, entre outros, na livre iniciativa empresarial e na dignidade da pessoa humana.

Atualmente, questões sobre conflitos ambientais tomaram grande espaço na mídia nacional, pelo - igualmente - grande interesse da sociedade, sejam eles originados pelas demandas dos mercados e das economias mundiais, seja em razão dos trágicos acidentes ambientais ocorridos no Brasil, mais recentemente em Mariana/MG (Nov/2015)¹ e em Brumadinho/MG (Jan/2019)², situações nas quais estudos realizados por técnicos constataram que o acidente se deu por conta, principalmente, do fenômeno de liquefação³. Os impactos dos acidentes trouxeram

¹ O rompimento da barragem em Mariana/MG (2015) liberou 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração em um local próximo a barragem, resultando infertilidade a todo o solo comprometido e a morte de organismos presentes no Rio Gualaxo, afluente do rio Carmo que deságua no rio Doce.

² Quanto à tragédia de Brumadinho/MG (2019), em razão da enorme quantidade de rejeitos que se alastrou em uma área de 147,38 hectares de vegetação fora desencadeada a morte de várias espécies da fauna e a degradação da flora ali existente, além de atingir o rio Paraopeba, afluente do rio São Francisco. Vale ressaltar que apesar de a magnitude das tragédias serem díspares, pode se afirmar que em ambas as situações o meio ambiente irá demorar razoável período de tempo para retornar ao status quo ante, mesmo que sejam empenhados esforços humanos monumentais (2019).

³ A liquefação ocorre quando o fluxo da água presente no solo (ou rejeito) exerce uma força que anula o peso e a aderência de suas partículas, que ficam soltas, fazendo com que o material se comporte como um líquido.

inúmeras consequências (e isso é sabido), tanto que, não em raras vezes nos deparamos com anúncios sobre como a empresa “Vale” tem lidado com a situação e trabalhado para reverter o cenário catastrófico ocorrido.

E as soluções destes conflitos, muitas vezes parecem perder o sentido em meio às inúmeras e longas lides judiciais, das quais se tentam equacionar a articulação e a responsabilidade entre o Poder Público com o Empreendedor Privado; a necessidade de se investir no crescimento econômico, ao mesmo tempo em que se é extremamente vital buscar meios para o desenvolvimento sustentável; bem como as ferramentas para destinação, recuperação e reaproveitamento dos resíduos sólidos.

No que tange ao anseio pelo desenvolvimento social e suas ferramentas, Maia (2012, p. 21) destaca “(...) tem-se uma diversidade de alternativas ou soluções para evitar o descarte de resíduos, cujo rol taxativo de “destinação final adequada” inclui a reutilização, reciclagem, compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, expandido”.

A relevância do tema ainda ganha mais destaque, na medida em que a tutela ambiental ganhou atribuição e autonomia jurisdicional em todas as esferas do Direito, inserindo uma espécie de regulamentação no comportamento do homem com o meio ambiente que vive, que decorre da chamada Ética da Alteridade, ponderada por Emmanuel Levinas, dá-se a ética o mesmo que o homem, quando ainda humano, já a alteridade é a preocupação com o Outro, portanto, a ética da alteridade é reconhecer o Outro em seu próprio ser, é reconhecer a responsabilidade que temos pelo Outro, bem como os direitos e deveres que este tem assim como nós (LEVINAS, 2010)

Do plano de vista administrativo, vários foram os instrumentos criados pelo Poder Público com o objetivo de se evitar a ocorrência de danos ambientais quando da exploração dos recursos durante a atividade econômica e, por consequência, o surgimento de conflitos, a exemplo do Licenciamento Ambiental. E nesse sentido

O licenciamento ambiental tem se destacado como o mais importante mecanismo estatal de defesa e preservação do meio ambiente, já que é por meio dele que a Administração Pública impõe condições e limites para o exercício de cada uma das atividades econômicas, potencial ou efetivamente causadoras de impacto ao meio ambiente. “O sistema de licenciamento ambiental tem por finalidade assegurar que o meio ambiente seja devidamente respeitado quando do planejamento, da instalação e do

funcionamento dos empreendimentos e obras referida (FARIAS, 2016, p. 251).

No mesmo sentido, a Lei nº. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos estabeleceu, no artigo 3º, inciso XII, o instrumento da Logística Reversa, definido como “conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (BRASIL, 2010, art. 3º).

Entretanto (e infelizmente), ainda é muito comum a ocorrência de danos ambientais, inclusive, de grandes proporções; ou, ainda, a falta da efetivação de ações positivas de controle de resíduos, o que remonta a propositura de ações judiciais em demasia. E em muitas destas, o objeto da ação acaba-se perdido, em razão da morosidade das demandas e/ou no retardo do cumprimento das obrigações judiciais, diante de ações e/ou recursos protelatórios.

E diante, pois, do mandamento constitucional que assegura o acesso a Justiça como norma fundamental; ao passo que o mandado constitucional também assegura o dever de proteção do meio ambiente por todos, indaga-se: quais consequências, benefícios ou prejuízos poderiam ser ocasionados pela celebração de acordo em sede extrajudicial? No mais, tal fato poderia resultar na relativização (ou mesmo na supressão) do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos litigantes?

Torna-se necessário, pois, compreender a efetividade dos mecanismos de autocomposição, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, para solução das lides ambientais, especificamente, no processo de adequação das empresas ao instituto da Logística Reversa, criada pela Lei 12.305/10.

Assim, o objetivo do presente trabalho – realizado por meio da metodologia dedutiva, pesquisa bibliográfica –, é demonstrar e apresentar por meio da análise da legislação vigente, bem como do exame de casos concretos, os benefícios da autocomposição, com o escopo de se evitar demandas judiciais, ou, ainda; por à termo processo judicial em andamento.

Mais especificamente, se abordará a eficácia da autocomposição, sobretudo da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), trazendo estudos e análises de casos que demonstraram sua eficácia nos acordos setoriais para

resolução das lides ambientais, especialmente, para implementação do instituto da logística reversa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA TUTELA AMBIENTAL

De início, se faz necessário compreender a evolução histórica da tutela ambiental, traduzida nas convenções internacionais, bem como na sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1.956 surgiu a União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN⁴, que tinha por objetivo a utilização racional dos recursos ambientais. Em 1972, em Estocolmo, ocorreu a célebre Conferência sobre o Meio Ambiente Humano com a declaração de um meio ambiente equilibrado como direito fundamental (2018).

No Brasil, em que pese à edição do Código Florestal em 1.965, a política do desenvolvimento há qualquer custo era predominante. De sorte, com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1.981, a visão sobre o meio ambiente mudou, passando o legislador a tratar a busca do desenvolvimento econômico e social por intermédio da conservação ambiental, como condição fundamental; inclusive, com a primeira conceituação legal sobre meio ambiente.

Não obstante, importante ainda destacar o aspecto da especialização do direito ambiental. Na esfera internacional, há uma Corte Internacional de Justiça, que possui uma câmara especializada para dirimir conflitos ambientais. No Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) criou no ano de 2.005, por meio da Resolução 240, a Câmara Especial do Meio Ambiente, composta por desembargadores especializados na matéria (2005).

Por sua vez, por meio do Ato Normativo nº 552/08-PGJ, o Ministério Público do Estado de São Paulo, criou no ano de 2.008, o Grupo de Atuação Especial de

⁴ A União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) é uma União de membros composta exclusivamente por organizações governamentais e da sociedade civil. Ele fornece às organizações públicas, privadas e não-governamentais o conhecimento e as ferramentas que possibilitam o progresso humano, o desenvolvimento econômico e a conservação da natureza. A IUCN é precípua quando se trata em fornecer informações e análises quanto à conservação do meio ambiente, além de ser grande influenciadora do desenvolvimento sustentável (2018).

Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), além da Rede de Atuação Protetiva do Meio Ambiente.

Já no Estado do Paraná, em 2.017, o Tribunal de Justiça (TJ-PR), por meio do Decreto Judiciário nº. 760/2017, em atenção à Resolução nº 201/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a criação do Núcleo Socioambiental que tem por objetivo fomentar iniciativas de sustentabilidade ambiental, social e econômica, além de disseminar práticas de gestão administrativa. E no ano de 2.018, o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) também instituiu a criação do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), através da resolução nº 4859/2018 (BRASIL, 2018).

No âmbito Federal, destaca-se que o Ministério Público Federal possui atuação temática no Meio Ambiente, através da sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região instituiu em 2.005, em Curitiba – Capital Paranaense – uma vara especializada em questões agrárias e ambientais (BRASIL, 2005).

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E O MEIO AMBIENTE

No Brasil, em que pese à definição legal de meio ambiente somente tenha sido editada na década de 1.980, insculpida no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que dispõe que o meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, art. 3º), foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1.988 que o meio ambiente acabou ratificado no direito pátrio, com o *status* de direito fundamental, de terceira dimensão (individual, social e intergeracional); ao referir, em seu art. 225, ao direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um bem jurídico diferenciado, de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida não só das presentes, mas também das futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesta esteira, vale destacar os ensinamentos do mestre Milaré (2018, p. 175)

A Constituição de 1.988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque que (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente. Contrariamente aos Textos anteriores, que somente cuidaram da matéria

em disposições pontuais, foi ela agora contemplada dentro de uma concepção sistêmica, disciplinando o meio ambiente como princípio das ordens econômica e social.

Destarte, dentro do conceito de vida, vale registrar que se trata da valorização da vida de que tudo o que há, não só dos seres humanos, qual se verifica através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1.978).

O princípio da dignidade da pessoa humana, norma de valor supremo, inerente à vida, e que acena para todos os demais direitos fundamentais recepcionados pelo estado democrático de direito; na dimensão ecológica, se traduz na forma de assegurar um padrão de vida de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental.

Assim, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, importa na juridicidade ambiental adotada atualmente pela nossa Constituição, que prevê um modelo de Estado Constitucional Ecológico, ou seja, uma forma de Estado que deve organizar-se com políticas e ações públicas de forma cooperada entre os entes da federação, e de forma solidária com a sociedade civil, a fim de torná-la efetiva, garantindo a construção de uma comunidade sustentável, a partir da luz do princípio do desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, e efetivando-se, através do princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, um padrão mínimo de qualidade, apto a garantir a sobrevivência da espécie humana, e de todos os seres que o cercam.

2.3 A LEI Nº. 13.105/15 E O INSTITUTO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Com o advento da primeira Carta Constitucional no ano de 1.824, o instituto da autocomposição se tornou presente na legislação pátria. O artigo 161 da referida carta, dispunha que o processo só poderia ser instaurado após a tentativa de reconciliação entre as partes.

Deste então, a autocomposição esteve sempre presente nas constituições seguintes, bem como no primeiro código processual brasileiro e na legislação extravagante; há exemplo da Lei nº. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais; bem como na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Nessa esteira, convém pontuar as palavras da então Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, quando da abertura do seminário “Poder Judiciário e

Arbitragem: diálogo necessário”, realizado no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 27 de abril de 2011: “Os métodos alternativos de solução de litígio são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países” (BRASIL, 2011).

Contudo, há de se destacar que fora na Lei nº. 13.105/15, que sancionou o Código de Processo Civil, que a autocomposição ganhou ainda mais destaque, pelo fator da produção da pacificação social. Este novo paradigma trouxe a possibilidade as partes em litígio a figura de autocomposição, através da conciliação, mediação, e até mesmo técnicas de negociação, seja em via judicial ou extrajudicial, conforme se verifica no artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, art. 3º).

Tanto é que além de prestigiada pelo próprio atual Código de Processo Civil, essa forma de solução de controvérsias mereceu, em 2015, uma lei específica (Lei nº 13.140), conforme bem destacou Baptista (2017), no artigo intitulado “Conflitos ambientais: mediação como solução”, vejamos:

“a mediação, como uma das formas difundidas para solucionar e prevenir litígios, já havia sido apontada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010. Assim como a negociação e a conciliação, foi apontada como meio alternativo ao processo judicial apto a garantir que os interessados tenham acesso célere e efetivo à Justiça e como forma de difundir a cultura da pacificação em uma sociedade em que os problemas jurídicos e de conflitos de interesses ocorrem em larga e crescente escala. Estimulados por esse cenário, diversos nomes de peso têm sugerido, com o que concordamos, a aplicação do instituto da mediação como forma de solução de litígios ambientais”. (BAPTISTA, 2017).

Ainda sobre o tema, Fernando Chaim Guedes Farage (2015) bem destacou:

“Nesta tônica, os meios tidos como “alternativos” representam o que há de moderno como resposta a esta crise, e que desagua, por conseguinte, na própria desvinculação da intervenção direta do Estado na resolução dos conflitos de natureza de direito privado. Isto certamente representa uma quebra de paradigma, e uma nova visão do próprio papel estatal na garantia

de acesso à justiça e o mais importante, de forma eficaz. Como resultado, seguindo a tendência de uma maior abertura a estes meios alternativos de solução de conflitos, teremos um Direito mais forte, mais atento aos seus afetados, visto que proporciona a estes outras formas de acesso à justiça". (FARAGE, 2015).

E conforme se verificará nos tópicos seguintes, referido instituto é importantíssimo como forma de mitigação de conflitos, especialmente, de natureza ambiental.

2.4 A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Conforme o enfoque introdutório, o instituto da autocomposição possibilita métodos alternativos para solução de um conflito, por vezes, mais eficazes que a própria tutela estatal; principalmente, quando diante de um caso em que se demanda a adoção de ações e políticas de natureza célere, especialmente para se garantir a reparação do ambiente afetada *in natura*, ou, a reparação pecuniária como forma de mitigar o evento danoso.

Por outro lado, vale lembrar que o meio ambiente possui caráter indisponível, de modo que por muito tempo, os Tribunais Superiores delimitavam a aplicação dos institutos de autocomposição.

Porém, o Código de Processo Civil vigente, pacificou este assunto, estabelecendo a possibilidade de autocomposição sobre conflitos que versem, inclusive, sobre direitos considerados indisponíveis que se possam transacionar. Inclusive, na exposição de motivos do referido diploma, o Legislador cuidou em fixar:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo (BRASIL, 2010).

Destaca-se, ainda, que a Lei nº. 13.140/15 designou previsão expressa da autocomposição de conflitos envolvendo a Administração Pública, o que reforça a relativização dos direitos ditos indisponíveis, conforme bem observa Nery (2017).

Também sobre o tema, Kokke (2017, p. 7) pontua

(...) embora indisponível em critérios que versem sobre a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente tal como na reparação de danos ambientais, é transacionável no sentido de afirmação operacional de sua realização e efetivação progressiva de padrões ambientais mais favoráveis ao longo do tempo.

Ainda acerca da citada indisponibilidade do objeto, ao tratar da tutela jurisdicional do meio ambiente, colhe-se “o acordo é presumivelmente firmado com o propósito de resguardar o interesse difuso, se, no decorrer do processo, a atividade nociva, que poderia ser paralisada por meio de acordo, continuar sendo pactuada” (MANCUSO, 2005, p. 139-140).

Portanto, plenamente possível a aplicação da autocomposição como forma de solução dos conflitos ambientais.

2.5 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Entre as várias formas de autocomposição entre as partes litigantes – estejam elas previstas no CPC e na própria PNRS, no presente trabalho destacaremos (à frente) a figura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Por primeiro, registre-se que o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso de Ajustamento ou Compromisso de Ajustamento de Conduta é definido pelo artigo 1º, caput, da Resolução nº. 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como sendo

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (2017, p. 2).

Nery (2017, p. 186) conceitua o TAC como

(...) transação híbrida, lavrado por instrumento público ou privado, celebrado entre o interessado e o poder público, por seus órgãos públicos, ou por seus agentes políticos, legitimados à propositura da ação civil pública, por cuja forma se encontra melhor solução para evitar-se ou para pôr fim à demanda judicial que verse sobre ameaça ou lesão à bem de natureza meta individual.

Por seu turno, Rodrigues (2002, p. 297) entende que o TAC é

(...) uma forma de solução extrajudicial de conflitos promovida por órgãos públicos, tendo como objeto a adequação do agir de um violador ou potencial violador de um direito transindividual (direito difuso, coletivo ou individual homogêneo) às exigências legais, valendo como título executivo extrajudicial.

Em consonância às definições, destaca-se que Cappelli (2002, p. 230/260), com exatidão afirmou que o “compromisso de ajustamento é o instrumento, por excelência, de que detém o Ministério Público para a referida solução extrajudicial dos conflitos ambientais”.

Dentre algumas das vantagens trazidas pela possibilidade de celebração de um TAC dentro de um conflito ambiental, destaca-se a eficiência, eficácia e celeridade, sem prejuízo da possibilidade de celebração de outro TAC posteriormente, desde que mais vantajoso; características estas que muito se aproximam dos princípios norteadores da Lei nº. 9.099/95, a exemplo da economia processual e celeridade, estatuídas no artigo 2º, da referida Lei.

Através destas premissas, é necessário entender que a celebração de um TAC poderia gerar ao sujeito passivo na lide ambiental, eventuais benesses nas esferas de atuação da tutela dos direitos ambientais, seja de responsabilidade administrativa ou ainda criminal.

Sobre isso, registre-se que por força do artigo 27 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), tem-se que para que o autor dos fatos tenha a possibilidade de ser beneficiado com um dos mecanismos citados e instituídos pela Lei nº. 9.099/95, obrigatoriamente e concomitantemente, o deverá ter realizado prévia composição para reparação da ambiental.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade (BRASIL, 1998, art. 27, sem grifo no original).

Assim, tem-se que a celebração da composição via TAC, tem como escopo atender os fins dispostos tanto na Lei dos Juizados Especiais Criminais quanto na própria Lei dos Crimes Ambientais, consagrando o entendimento de buscar e garantir sempre a reparação do dano *in natura*, servindo positivamente para provar a prévia composição dos danos ambientais perante um Juizado Especial Criminal.

E superadas as noções preliminares e de concepção dos institutos da autocomposição na seara ambiental, passa-se a análise da aplicação destes mecanismos de acordo com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, especificamente, para solução dos litígios para implantação da logística reversa.

2.6 A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A Lei nº. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS) representou um grande marco no Brasil, principalmente, pela disposição de diretrizes gerais e dos objetivos específicos.

Tais objetivos começaram a ser abordados pelo legislador pátrio em 1.991, por meio do Projeto de Lei nº. 203/91, o qual dispunha sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde; que, acabou dando origem a PNRS.

Não obstante, ainda sobreveio o Decreto nº. 7.404/2010, que além de regulamentar a PNRS, ainda estabeleceu normas para sua execução.

Conforme se observa no site do Ministério do Meio Ambiente, a PNRS prevê

A prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado) (2010).

Ainda,

Institui a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo e pós-consumo (2010).

Por fim, tem-se que o referido dispositivo

Criou metas importantes que irão contribuir para a eliminação dos lixões e institui instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microrregional, intermunicipal e metropolitano e municipal; além de impor que os particulares elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (2010).

O artigo 6º, da PNRS, disciplina os princípios da gestão dos resíduos sólidos, das quais destacamos: prevenção e a precaução; desenvolvimento sustentável; responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; direito da sociedade à informação e ao controle social; razoabilidade e a proporcionalidade.

Na gestão dos resíduos sólidos, a aplicação de tais princípios deve ser valorada de acordo com variantes ambientais, econômicas, sociais, culturais, tecnológicas, entre outras. Do ponto de vista prático, o princípio da prevenção tem base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, o que poderia impor condicionantes ao usuário e/ou empreender, traduzindo os objetivos elencados no artigo 7º da PNRS.

Segundo Leite (2019) ainda ensina que a PNRS teve como inspiração os modelos europeus, nos quais a responsabilidade pelo equacionamento do retorno dos resíduos sólidos é imputado as empresas que os geram, bem como as empresas que os levaram ao mercado.

2.7 O INSTITUTO DA LOGÍSTICA REVERSA

Em decorrência do equacionamento do retorno dos resíduos sólidos imputado as empresas que os geram, bem como as empresas que os levaram ao mercado, surge à logística reversa, caracterizado como sendo um instrumento de desenvolvimento de políticas e ações com o objetivo de propiciar a coleta e a restituição dos chamados resíduos ao setor empresarial para o seu reaproveitamento ou, na impossibilidade deste, na destinação final que seja ambientalmente adequada.

A definição legal encontra-se disposta no inciso XII, da PNRS, qual seja:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, **entende-se por:**

(...)

XII - **logística reversa**: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (BRASIL, 2010, art. 3º, sem grifo no original).

Citado acima, Leite (2019), ainda ensina que a Logística Reversa é essencial a PNRS, pois, disciplina a responsabilidade compartilhada das empresas

da cadeia de suprimentos que levou o produto ao mercado, observando-se a independência em relação aos órgãos públicos.

O artigo 33, da PNRS estabelece que:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (BRASIL, 2010, art. 33, sem grifo no original).

Importante registrar que são pilares da Logística Reversa: a Governança transparente; Prazos adequados para implementação; Implementação em etapas; Ter o menor impacto econômico e ambiental possível; Oferecimento de segurança jurídica aos participantes (LEITE, 2019).

Nesse aspecto, estabelece o artigo 18, §2º, do Decreto nº. 7.404/2010:

Art. 18. (...) §2º. Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa (BRASIL, 2010, art. 18).

Anteriormente a sanção da PNRS, a Logística Reversa fora aplicada através da Lei nº. 7.802/89 e 9.974/00 (com relação a Embalagens de Agrotóxicos), da Resolução CONAMA nº. 362/05 (com relação a óleo lubrificante usado), 416/09 (com relação aos Pneus), e 401/08 (com relação a pilhas e baterias).

Atualmente, vale ainda destacar que a adoção de medidas para uma atividade empresarial sustentável, com o menor impacto possível para o ambiente, já não importa mais numa opção ou numa ação afirmativa; de fato, se traduz numa obrigação legal de qualquer organização, passível de ônus e bônus.

Sobre isso, importante destacar as consequências positivas das boas práticas da gestão ambiental. Segundo uma pesquisa realizada em 2017, por OPIONBOX (2017), 42% dos entrevistados tem preocupação com as práticas sustentáveis pela empresa e o produto; 54% preferência pelas empresas ou marcas que cuidam do meio ambiente, e; 65% apontaram rejeição à compra de produtos ou contratação de serviços de empresas que causam dano ao meio ambiente.

Entretanto, evidente que o processo de adequação das organizações não é simples, e tampouco importa em investimento de baixo custo, devendo ser

considerado entre os aspectos negativos da implantação da logística reversa o tempo decorrido entre transação de venda e o retorno do produto, e a responsabilidade difusa entre os agentes envolvidos, fato que demanda na morosidade das operações de adequação ocasionando, por vezes, no início das lides ambientais; comumente, traduzidas no conflito de interesses entre as empresas produtoras originais e as empresas de reaproveitamento.

Tais fatos têm importado na eficácia de transações entre as organizações envolvidas, principalmente através da celebração de acordos setoriais realizados entre os órgãos públicos legitimados e as associações representativas das empresas.

2.8 A EFICÁCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA APLICAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

Como visto no tópico anterior, a logística reversa representa um instrumento de desenvolvimento de políticas e ações com o objetivo de propiciar a coleta e a restituição dos chamados resíduos ao setor empresarial para o seu reaproveitamento ou, na impossibilidade deste, na destinação final que seja ambientalmente adequada. Evidente, portanto, as benesses por ela trazidas.

Porém, necessário destacar que a implementação da logística reversa envolve diversas etapas que se relacionam e se sucedem. Para Justen Filho (2014, p. 357) "(...) o procedimento é essencialmente uma sucessão predeterminada de atos jurídicos, como espécie de itinerário a ser seguida".

Nesse aspecto, como bem destaca Carvalho (2015) os acordos setoriais surgem de forma a permitir a utilização de um medito consensual na formulação dos aspectos operacionais da logística reversa, possibilitando maior diálogo e interação entre as partes envolvidas, facilitador de implementação, considerando a complexidade de ações e agentes envolvidos.

No Decreto nº. 7.404/10, que regulamentou a PNRS, a autocomposição é expressamente fomentada através dos acordos setoriais, bem como da celebração dos termos de compromisso, nestes termos: "Art. 15. "Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: I - acordos setoriais; (...) III - termos de compromisso" (BRASIL, 2010, art. 15).

E mais, o artigo 32, do referido Decreto, também disciplina que o termo de compromisso poderá ser celebrado pelo Poder Público e os atores sociais, para fixação de compromissos e metas mais abrangentes.

Art. 32. **O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes** referidos no art. 18, **visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:**

I - **nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto;** ou

II - **para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.**

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial (BRASIL, 2010, art. 32, sem grifo no original).

Comumente, o processo para tratativas e celebração dos termos de compromisso e/ou acordos setoriais, inicia-se após a realização da notícia do evento danoso. Com a instauração de um Inquérito Civil (no caso de Legitimação do Ministério Público) ou pela reunião de peças informativas (no caso dos demais interessados/legitimados), são realizadas todas as diligências necessárias (dentre eles: estudos técnicos), e ao final, o órgão legitimado notifica o interessado (no caso ambiental, proprietário ou possuidor) para realização de audiências/reuniões.

Há depender, podem-se designar as audiências públicas em caso de situações de grande interesse coletivo, oportunidade em que todos os interessados, diretamente ou indiretamente são ouvidos, para uma melhor discussão sobre a extensão do dano e a eficácia dos compromissos a serem pactuados entre os atores envolvidos.

Portanto, diante da análise dos dispositivos legais e dos casos trazidos, resta evidente a eficácia da autocomposição para aplicação da logística e, ainda, para cumprimento do papel constitucional de proteção ao meio ambiente.

A título exemplificativo observa-se o acordo setorial celebrado em 2014, firmado pela União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e a Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação (ABILUMI), e as Empresas Fabricantes, Importadoras, Comerciantes e Distribuidoras das Lâmpadas, com o fito de regulamentação da implantação do Sistema de Logística Reversa de abrangência Nacional de Lâmpadas de Descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de

sódio, vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial, nos termos do artigo 33, V, da Lei da PNRS (SINIR, 2014).

A autocomposição, como cedição, é o modo pela qual pode se resolver conflitos onde uma ou ambas as partes abrem mão de seu interesse, ou seja, é concordância de vontades. A autocomposição pode ser dividida em desistência, onde se renuncia a pretensão; submissão, consistindo na aceitação da proposta de resolução apresentada pela outra parte e; transação que se dará com a troca equilibrada e consensual.

E na seara ambiental, a aplicação da autocomposição como mecanismo mediador para implementação da logística reversa, é explanada por Juliane Erthal de Carvalho da seguinte forma “a composição de interesses é relevante para o atingimento adequado dos objetivos almejados. A inexistência de acordo prévio para a implantação da logística reversa pode impossibilitar a sua efetivação pela via consensual” (CARVALHO, 2015, p. 101).

Não obstante, é inegável que o Poder Judiciário encontra-se abarrotado por inúmeras e longas lides ambientais, cada vez mais complexas, envolvendo mais e mais atores do cenário ambiental; de outro lado, ainda, necessário se observar o contexto da economia mundial, a grave crise econômica evidenciada, e as consequências que medidas mais energéticas poderiam trazer sob o aspecto financeiro.

Surge, assim, a necessidade de equacionar a articulação e a responsabilidade entre o Poder Público com o Empreendedor Privado; a necessidade de se investir no crescimento econômico, ao mesmo tempo em que se é extremamente vital buscar meios para o desenvolvimento sustentável.

Inclusive, demonstrou-se que a celebração de eventuais acordos/termos em sede extrajudicial não resulta na relativização dos direitos constitucionais, posto que os instrumentos utilizados, a exemplo dos acordos setoriais e dos termos de ajustamento de conduta, asseguram a concessão de outras benesses, inclusive, com reflexo em outras esferas do direito, inclusive, na responsabilidade criminal.

E diante do não cumprimento ou da impossibilidade de implementação, surge, portanto, a tutela jurisdicional. E nesse diapasão, importante destacar as consequências da ação judicial. *Exempli gratia*, em 2.017, o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), do MPSP, ingressou com ação civil pública, tendo o Poder Judiciário determinado em sede liminar, a suspensão da

venda de pneus, pela rede de supermercados Pão de Açúcar, em Mongaguá, até que fosse implantado um sistema de devolução de produtos usados⁵. Entretanto, segundo se verifica o processo ainda está em trâmite, estando atualmente sob deliberação do C. Superior Tribunal de Justiça, fato indicativo que a efetivação da proteção ao meio ambiente pode sofrer com a mora processual.

E assim, surge a possibilidade de serem firmados os termos de compromisso entre o Poder Público (através dos seus órgãos legitimados) com os agentes e atores do cenário ambiental, evitando-se, assim, o início de demandas ou, ainda, servindo como termo para os interesses dos litigantes em processo judicial em andamento.

Passa-se, portanto, a análise de casos.

Extrajudicialmente, destaca-se o termo de compromisso celebrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos do Inquérito Civil nº. 14.0732.0000055/2015-0, com o escopo de dar cumprimento ao gerenciamento de resíduos e sanar irregularidade do aterro do Município, sob pena de multa diária, sem prejuízo da deflagração de ação judicial⁶. O referido termo de compromisso, celebrado após a realização de estudos técnicos e várias reuniões entre os atores envolvidos, evitou a propositura de ação civil pública, oportunizando a adoção de políticas de preservação céleres, ao passo que também permitiu ao município a execução das obras de modo planejado, de acordo com o orçamento.

Em sede judicial, destaco o desastre ambiental ocorrido em 2.007, quando do rompimento da barragem do balneário do Município de Paraguaçu Paulista, culminando em danos avassaladores, que tomaram grande repercussão midiática⁷.

⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Autos de Processo nº. 1001898-10.2017.8.26.0366. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/>.

⁶ Ministério Público do Estado de São Paulo. Termo de Ajustamento de Conduta. Disponível em: www.mpsp.mp.br

⁷ No dia 06 de janeiro de 2.007, ocorreu o rompimento da barragem do balneário municipal, posteriormente designado como "Grande Lago", culminou na ocorrência de danos materiais e ambientais de grande monta. Conforme foi apurado, a extensão territorial foi enorme e os danos causados pelo rompimento da barragem foram avassaladores. Foram atingidos os municípios de Paraguaçu Paulista, Maracaí, Roseta; além de parte da Rodovia Raposo Tavares, estradas vicinais e pontes; casas ribeirinhas foram arrastadas; animais e pássaros mortos e infectados; área de APP devastadas; assoreamento de rios e nascentes. Fora instaurado pelo Ministério Público o competente inquérito civil, registrado sob o nº. 02/2007, que contou com a participação de diversos órgãos e entidades, dentre os quais: Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) e do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Organizações Não-Governamentais (*in casu*, a ONG Salvar, com sede nesta cidade), representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, e

Após apuração dos fatos, o MP-SP propôs ação civil pública em face do Município de Paraguaçu Paulista, tendo sido celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Processo nº. 0007666-37.2003-8-26.0417, que já se encontrava em trâmite, em razão de litígio de competência e responsabilidade entre o citado Município e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP nas obras do sobredito balneário, tendo esta última se comprometido à execução⁸.

Mais especificamente, no que concerne ao nosso tema central, destaco o Termo de Compromisso para Logística Reversa de embalagens em geral, firmado entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP e a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, registrado sob o nº 3.307/18 e 32/2018/310, com o objetivo de implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em geral, visando o reaproveitamento destas no ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada⁹.

Assim, a autocomposição nos conflitos ambientais tem se mostrado como medida eficaz de salvaguarda dos interesses em guerrilha. Tampouco demonstram supressão de princípios e normas previstas na CF/88, quais sejam, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou do exercício da ampla defesa e do contraditório,

representantes de entidades, classes, moradores e empresários afetados diretamente ou indiretamente com a interdição das vias públicas. Tudo isso coordenado pelo (então e recém-criado) Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente (GAEMA), do Ministério Público do Estado de São Paulo. Durante o procedimento investigatório, fora apurado que a Prefeitura Municipal não tinha a outorga necessária dos órgãos públicos responsáveis para a construção dos empreendimentos do “Grande Lago”, tampouco havia realizado os estudos necessários, tais como: como plano de controle ambiental (PCA), relatório de controle ambiental (RCA), relatório ambiental preliminar (RAP). E segundo apurado pelo Assistente Técnico de Promotoria, o valor econômico total após o dano ambiental decorrente da conduta da negligente e culposa da Requerida era de R\$ 104.855.939,07 (cento e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e sete centavos); entretanto, o mesmo parecer técnico indicou a realização de medida compensatória. Com relação às obras de infra-estrutura, fora celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do processo 0007666-37.2003.8.26.0417, que já tramitava no Juízo desta Comarca, em razão de litígio de competência e responsabilidade envolvendo o Município e a SABESP nas obras do “Grande Lago”, por meio do qual, o último acabou se comprometendo à execução (TV TEM, 2007).

⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Autos de Processo nº. 0007666-37.2003.8.26.0417. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>.

⁹ Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. Processo SMA nº. 3.307/2018. Processo CETESB nº. 32/2018/310. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br>>. Acesso em: 23. jul 2019.

posto que os instrumentos da autocomposição, ao mesmo tempo sujeitam os atores a ônus e deveres, como também, lhes confere prerrogativas e benefícios.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pontuado, atualmente há uma crescente preocupação com o meio ambiente. Não bastassem as graves tragédias ambientais ocorridas recentemente, há enorme preocupação com a escassez dos recursos naturais disponíveis. O tema é bastante complexo, e as ações e políticas de proteção devem estar alinhadas com a perspectiva de se permitir o desenvolvimento econômico. Por seu turno, a morosidade do Judiciário também aumenta a preocupação, na medida em que as medidas judiciais adotadas nem sempre parecem surtir o efeito almejado, seja para reparação do dano ou para responsabilização dos atores envolvidos.

Nesse contexto, verificou-se através do estudo da legislação e da análise de casos a importância da autocomposição nos conflitos ambientais, especificamente, como modo de garantir a adoção de medidas céleres de modo a garantir a proteção ao meio ambiente. De sorte, entre os objetivos propostos, pode ser demonstrado que a celebração dos acordos não importam na ocorrência de qualquer prejuízo à direitos, tampouco prerrogativas processuais e constitucionais; tampouco, a celebração de acordos dentro desta temática não representa supressão ou relativização do meio ambiente enquanto norma de caráter indisponível. Sobre isso, destaca-se a possibilidade do ajuizamento de ações e da adoção de outras medidas mais gravosas, na hipótese do não cumprimento do eventual acordo ou, ainda, diante da descoberta de fato ou dano superveniente.

Especificamente, verificou-se, também, a eficácia da autocomposição para implementação do instituto da logística reversa, principalmente, dada a complexidade do tema e os desafios de se permitir a conjugação de ações equilibradas entre os particulares (desde o fabricante até o consumidor final) e o Poder Público, para máxima experiência e responsabilidade com o uso dos recursos naturais e o destino final dos resíduos sólidos.

Demonstrou-se, por fim, que a celebração de eventuais acordos/termos em sede extrajudicial não resulta na depreciação dos direitos constitucionais, especialmente, do direito a ampla defesa ou do contraditório, posto que os instrumentos utilizados, a exemplo dos acordos setoriais e dos termos de

ajustamento de conduta, asseguram a concessão de outras benesses com reflexo em outras esferas do direito, inclusive, na hipótese de eventual incidência de responsabilidade criminal, tudo isto, com vias a se garantir o desenvolvimento econômico sustentável e, a observância dos direitos fundamentais e sociais, na livre iniciativa empresarial e na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Adriana Mathias. **Conflitos ambientais: mediação como solução.**

Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conflitos-ambientais-mediacao-como-solucao-22122017>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 1º jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 1º jul. 2019.

BRASIL. (2010a). **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil.** Brasília – DF, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>.

Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. (2010b). **Decreto Lei nº. 7.404/2010, de 23 de dezembro de 2010.**

Regulamenta a Lei nº 12.305/2010. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm>.

Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Sistema Nacional de Informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR. **Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e de**

Mercúrio e de Luz Mista. 2014. Disponível em <<https://sinir.gov.br>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Política Nacional dos Resíduos Sólidos.**

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/pol%C3%ADtica-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP. **Inquérito Civil nº. 14.0732.0000055/2015-0**. Requerente: Ministério Público do Estado. Requerido: Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 1º ago. 2019.

BRASIL. **Sistema Nacional de Informações Sobre Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR**. Disponível em: <<https://sinir.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Ação Civil Pública nº. 1001898-10.2017.8.26.0366**. Requerente: Ministério Público do Estado. Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 1º ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Ação Civil Pública nº. 0002766-37.2003.8.26.0417**. Requerente: Ministério Público do Estado. Requerido: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 1º ago. 2019.

CARVALHO, Juliane Erthal. **A importância da Consensualidade na Implementação da Logística Reversa**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

CAPPELLI, Sílvia. **Atuação Extrajudicial do Ministério Público**. Revista do Ministério Público. 2002, p. 230-260. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2015/01/sumario_executivo_-_negociacao_e_acordo_ambiental.pdf>. Acesso em 24 jun. 2019.

FARAGE, Fernando Chaim Guedes. **A importância da autocomposição e heterocomposição como meios propícios (alternativos) à solução de conflitos e sua repercussão na modernidade**. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/701>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. 1ª Edição – Barueri: Editora Manole, 2016.

G1 GLOBO. **Estudo contratado pela Vale confirma que barragem em Brumadinho se rompeu por liquefação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/12/12/estudo-contratado-pela-vale-diz-que-barragem-em-brumadinho-se-rompeu-por-liquefacao.ghtml>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

G1 GLOBO. **Entenda o que é a liquefação, fenômeno que pode levar barragens ao colapso**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/07/entenda-o-que-e-a-liquefacao-fenomeno-que-pode-levar-barragens-ao-colaso.ghtml>>. Acesso em: Acesso em: 09 dez. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KOKKE, Marcelo. **Autocomposição e Conflitos Ambientais**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.13.PDF>. Acesso em: 23 jun. 2019.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística Reversa – Sustentabilidade e Competitividade**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEVINAS. Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa (PT): Edições 70, 2008.

LEVINAS. Emmanuel. **Ética e Infinito**. Lisboa (PT): Edições 70, 2010.

MAIA, Polyanna Cecília de Menezes. **Aplicabilidade do Princípio da Precaução na Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1aa057313c28fa4a>>. Acesso em 25 jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores** (Lei 7.347/1985). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/br>>. Acesso em: 01 jul. 2019

MILARÉ. Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Acidente em Mariana (MG) e seus impactos ambientais**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Desastre ambiental em Brumadinho**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/desastre-ambiental-brumadinho.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

NASCIMENTO. Carlos Roberto Garcez. **Resíduos Sólidos. Aspectos Jurídicos**. Disponível em: <http://ead.pecca.com.br/pluginfile.php/7491/mod_resource/content/1/Apostila.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

NERY, Ana Luiza. **Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OPINION BOX, Blog. **Sustentabilidade: os consumidores estão preocupados com ações sustentáveis?** Disponível em: <<https://blog.opinionbox.com/pesquisa-de-mercado-sustentabilidade/>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2015/01/sumario_executivo_-_negociacao_e_acordo_ambiental.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

TV TEM, afiliada da TV Globo. **Rompimento da Represa de Paraguaçu Paulista**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4PdXKsqSOr0>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

UICN. **União Internacional para a Conservação da Natureza**. Disponível em: <<https://www.iucn.org/>>. Acesso em: 23 jul. 2019.